



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720031/2022-19
RESOLUÇÃO	1101-000.165 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	AMBEV S.A. E FAZENDA NACIONAL AMBEV S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

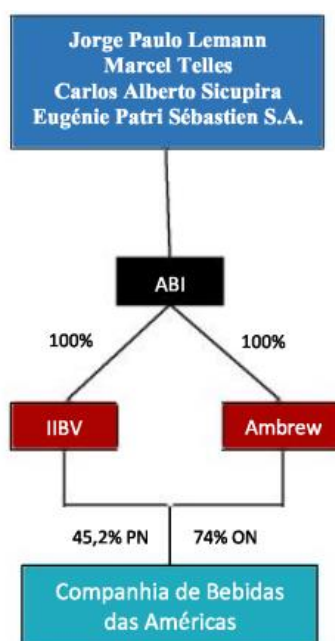
Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª TURMA/DRJ09 (Acórdão 109-019.560, e-fls. 4413 e ss.) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela autuada, exonerando parte dos créditos tributários constituídos. Houve a interposição de Recurso de Ofício.

Do Procedimento Fiscal

A presente autuação fiscal questiona a dedução de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) pela Ambev S.A. no AC 2017. A fiscalização alega que a empresa se utilizou de uma reestruturação societária artificial, realizada em 2013, para gerar um ágio interno de R\$ 85 bilhões, inflando a base de cálculo dos JSCP e reduzindo indevidamente o IRPJ e a CSLL.

1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA PRÉ-REESTRUTURAÇÃO:**Figura 01 – Controle Comum da ABI***Figura 1 - Empresas sob controle comum da ABI*

A Companhia de Bebidas das Américas ("Companhia de Bebidas"), fabricante de bebidas no Brasil, era controlada pelas empresas holandesas e luxemburguesa IIBV e AmBrew, as quais, por sua vez, eram controladas pela empresa belga Anheuser-Busch InBev S.A./N.V. ("ABI"). A Fundação Antonio e Helena Zerrener ("FAHZ") também detinha participação na Companhia de Bebidas.

2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA DA COMPANHIA DE BEBIDAS:**Figura 02 – Estrutura ANTES da Reestruturação de 2013**

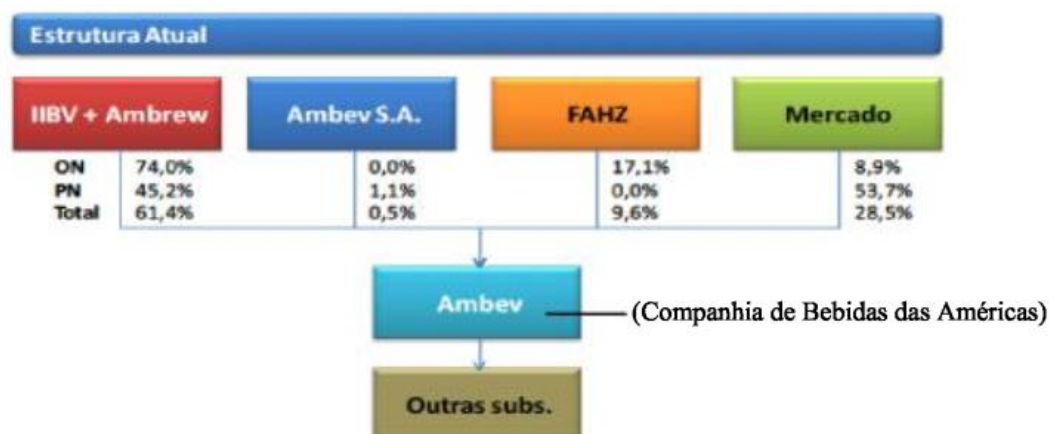


Figura 2 – Estrutura do grupo Ambev antes da reestruturação societária ocorrida em 2013

O capital social da Companhia de Bebidas era dividido em ações ordinárias (ON) e preferenciais (PN). IIBV e Ambrew detinham, juntas, 74% das ON e 45,2% das PN. A FAHZ detinha 17,1% das ON, enquanto o mercado detinha 8,9% das ON e 53,7% das PN.

3. REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA (2013):

A reestruturação visava unificar a estrutura acionária da Companhia de Bebidas, consolidando as ações ON e PN em ações ON da Ambev S.A., empresa brasileira criada como subsidiária da ABI.

Passo 1: "Contribuição" (17/06/2013)

Figura 03 – Passo 01

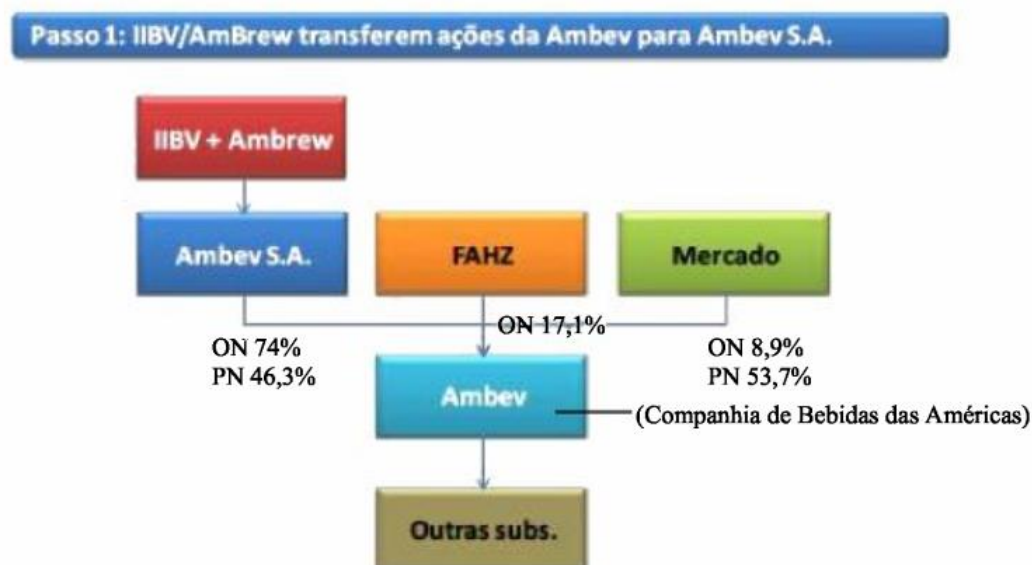


Figura 3 - IIBV/Ambrew integralizam suas ações da Companhia de Bebidas das Américas no capital da Ambev S.A. em 17 de junho de 2013 (em vários documentos, inclusive no prospecto entregue às bolsas estrangeiras (DOC 24), este passo é chamado de "Contribuição")

IIBV e Ambrew integralizaram suas ações da Companhia de Bebidas no capital da Ambev S.A., utilizando o método contábil do "custo precedente".

Passo 2: Incorporação de Ações (30/07/2013)

Figura 04 – Passo 02



Figura 4 – Ambev S.A. incorpora ações da Companhia de Bebidas das Américas então detidas pela FAHZ e pelo mercado em 30 de julho de 2013 (DOC 14)

TVF (e-fl. 1678)

19. Os cerca de R\$ 97 bilhões integralizados no capital da Ambev S.A. – com a consequente emissão de ações ON para a FAHZ e os minoritários da Companhia de Bebidas – foram contabilizados no PL a crédito de capital social (R\$ 48.520.868.561,82) e a crédito de reserva de capital (R\$ 48.520.868.561,82), como informado no Protocolo e Justificação de incorporação de ações (DOC 11).

20. Esse aumento, no entanto, foi apenas uma parte do movimento do PL da Ambev S.A. No mesmo instante do aumento de capital, a Ambev S.A. reduziu o seu PL e o seu Ativo em cerca de R\$ 85 bilhões, como explicado no trecho abaixo extraído das demonstrações contábeis de 2013 da Ambev S.A., arquivadas na CVM (DOC 12)

Ambev S.A. incorporou as ações da Companhia de Bebidas detidas pela FAHZ e pelo mercado, utilizando um "valor econômico" que gerou um ágio de R\$ 85 bilhões. A Ambev S.A. emitiu novas ações para FAHZ e minoritários, aumentando seu capital social e reservas de capital em R\$ 97 bilhões.

Passo 3: Incorporação da Companhia de Bebidas (02/01/2014)

Figura 05 – Passo 03

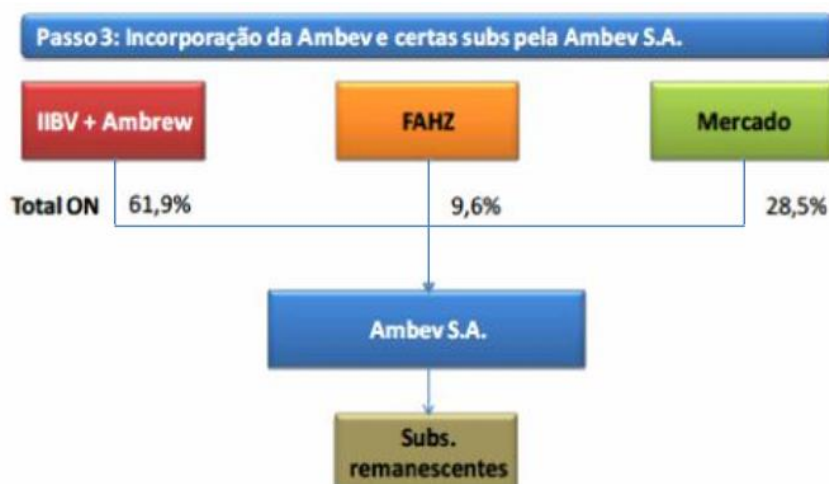


Figura 5 – Ambev S.A. incorpora Companhia de Bebidas das Américas (02/01/2014, conforme DOC 23)

Ambev S.A. incorporou a Companhia de Bebidas, que deixou de existir. A Ambev S.A. se tornou a nova "Companhia de Bebidas", com estrutura acionária unificada (apenas ON).

4. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

A fiscalização alega que o ágio de R\$ 85 bilhões é "interno", pois surgiu de uma transação entre empresas do mesmo grupo econômico, sem substância econômica real. O ágio inflou o PL da Ambev S.A., aumentando a base de cálculo dos JSCP e permitindo uma dedução indevida de R\$ 3.001.318.866,20 de IRPJ e CSLL em 2017.

Do Recurso Voluntário da AMBEV (e-fls. 4551 e ss.)

RESUMO PRÉVIO DOS FUNDAMENTOS

A recorrente, em suas razões recursais, busca demonstrar a total improcedência da autuação fiscal, a qual, segundo alega, está baseada em premissas equivocadas e em ilações da autoridade fiscal. Sustenta que a operação de incorporação de ações da Companhia de Bebidas foi realizada a valor de mercado, conforme permitido pela legislação e jurisprudência, e que os registros contábeis efetuados estão em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, em especial a ICPC 09.

Afirma que a fiscalização, ao desconsiderar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento na incorporação de ações, busca, na realidade, desqualificar o registro contábil em conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP), por este não estar incluído no rol taxativo do art. 9º, §8º, da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, que define as contas do patrimônio líquido que devem ser consideradas no cálculo dos JCP.

Aduz que a operação de incorporação de ações foi precedida de conflito de interesses entre os controladores e os minoritários/preferencialistas, tendo os controladores, em observância ao Parecer de Orientação CVM nº 35/2008, se abstido de votar na Assembleia Geral que aprovou a operação, condicionando sua aprovação à decisão da maioria dos acionistas não controladores.

Sustenta que a operação societária resultou em vantagens efetivas para os acionistas não controladores, tanto do ponto de vista societário, com a maior liquidez e valorização das ações, quanto do ponto de vista econômico, com a aquisição do direito ao *tag along*.

Por fim, alega que a decisão recorrida, ao acolher os fundamentos da autuação, demonstra um profundo desconhecimento da legislação societária e do regramento contábil aplicável, devendo ser reformada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

A recorrente argumenta que a premissa da autuação fiscal, de que a reorganização societária teria sido planejada exclusivamente para aumentar a base de cálculo dos JSCP e, consequentemente, reduzir o IRPJ e a CSLL, é falaciosa. Sustenta que, no contexto político-econômico brasileiro da época, não havia certeza quanto à manutenção do tratamento tributário dos JSCP, havendo inclusive propostas para sua extinção. Acrescenta que o mercado, ciente dessa incerteza, não "compraria" a ideia de uma reestruturação societária que não trouxesse benefícios econômicos, especialmente os preferencialistas, que abririam mão de 10% a mais de dividendos em troca de um benefício incerto (JSCP).

Aduz que a fiscalização demonstra inconformismo com a sistemática de cálculo dos JCP introduzida pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o art. 9º, §8º da Lei nº 9.249/95, passando a listar taxativamente as contas do patrimônio líquido a serem consideradas. Alega que a fiscalização, ao desconsiderar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento na incorporação de ações, busca, na realidade, reduzir a base de cálculo dos JSCP, utilizando argumentos "completamente irrelevantes ou equivocados".

Por fim, informa que o Parecer SNC 01/2022, citado pela fiscalização como corroborador da autuação, foi exarado em um processo no qual a CVM decidiu não impor ajustes às demonstrações contábeis da recorrente (Processo SEI 19957.001083/2021-16). Requer a juntada integral do processo (doc. 02 da impugnação) para que os julgadores tenham acesso a todas as informações, e não apenas àquelas selecionadas pela fiscalização.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES: ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CONTEÚDO COMPLETO DO PROCESSO CVM

A recorrente detalha a cronologia do Processo CVM, no qual foi exarado o Parecer SNC 01/2022. Informa que a CVM, ao final do processo, não acolheu as recomendações do parecer e não aplicou qualquer sanção à recorrente, tampouco determinou a republicação de suas demonstrações financeiras.

Esclarece que a consulta contábil formulada em 2013, quando do pedido de registro de companhia aberta, foi "seletiva", tratando apenas da adoção do método do predecessor no passo 1 da reestruturação. A SNC, em seu Parecer Técnico nº 08/2021, inicialmente recomendou a reclassificação dos lançamentos em AAP para "reserva de lucros" ou "prejuízos acumulados", mas, após manifestação da recorrente e novo parecer (SNC 01/2022), passou a recomendar a reclassificação para "capital social" e/ou "reservas de capital".

A recorrente destaca que a SEP (Superintendência de Relações com Empresas), em seu Parecer Técnico nº 80/2022, não acolheu as recomendações da SNC e não aplicou sanções,

reconhecendo a complexidade do tema contábil e o fato de que a CVM já havia analisado a operação em 2013.

Conclui que o Processo CVM demonstra a "insubsistência da autuação", pois a CVM não considerou inadequados os registros contábeis da recorrente. Enfatiza que a SNC, em seus pareceres, não negou a existência de uma diferença (ágio) a ser reconhecida no patrimônio líquido, apenas divergiu quanto à conta a ser utilizada.

I - DA LEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES DA COMPANHIA DE BEBIDAS DA FORMA COMO REALIZADA

A recorrente contesta a alegação da autoridade fiscal de que a incorporação de ações da Companhia de Bebidas, realizada a valor de mercado, seria ilegítima por ter sido supostamente motivada por um conflito de interesses artificial e simulado, com o intuito de gerar um ágio interno indevido. Para desconstruir essa tese, a recorrente articula sua argumentação em seis pontos principais:

1.1 - Havendo ou Não Conflito de Interesses, a Incorporação de Ações Efetivamente Ocorreu a Valor de Mercado, Faculdade dos Acionistas à Qual a Receita Federal Sempre Atribuiu Validade e Consequências Fiscais, Que Não Pode Agora Oportunisticamente Negar

A recorrente demonstra que a incorporação de ações foi deliberada e aprovada pela maioria dos acionistas minoritários e preferencialistas da Companhia de Bebidas, com base no valor econômico das ações. Fundamenta essa assertiva na ata da Assembleia Geral Extraordinária de 30/07/2013, no Protocolo e Justificação da operação e no reconhecimento da própria fiscalização de que a operação se deu pelo valor de mercado.

Enfatiza que a legislação fiscal reconhece a faculdade dos acionistas de optarem pelo valor de mercado para fins de aumento de capital mediante conferência de bens ou direitos (art. 23 da Lei nº 9.249/95), sendo a incorporação de ações, conforme jurisprudência administrativa, uma modalidade de aumento de capital. Conclui que, sendo legítima a utilização do valor de mercado, a fiscalização não pode desconsiderar o critério de avaliação eleito pelos acionistas, o qual inclusive impacta a apuração do ganho de capital, conforme precedentes do CARF.

1.2 - O Procedimento Adotado pela Recorrente Está em Absoluta Conformidade com o Parecer de Orientação CVM nº 35/2008, Que Devia Ser Observado Independentemente de Qualquer Consideração Acerca da Existência de Conflito de Interesses no Caso Concreto

A recorrente demonstra que os administradores da Companhia de Bebidas, em consonância com o Parecer de Orientação CVM nº 35/2008, recomendaram que a incorporação de ações fosse deliberada pela "maioria da minoria", condicionando sua aprovação à decisão da maioria dos acionistas não controladores.

Sustenta que a fiscalização, ao questionar a aplicação do Parecer nº 35/2008 ao caso concreto, ignora a premissa fundamental do referido parecer, qual seja, a de que as operações societárias entre partes relacionadas, como as previstas no art. 264 da Lei das S.A., envolvem conflito de interesses, ainda que meramente potenciais.

Argumenta que a CVM, ao editar o Parecer nº 35/2008, visava proteger os minoritários de eventuais abusos nas operações societárias entre partes relacionadas, recomendando a constituição de um "comitê especial independente" ou a subordinação da operação à aprovação da "maioria da minoria" como forma de mitigar o conflito de interesses.

Cita doutrina e jurisprudência da CVM que corroboram a necessidade de observar o Parecer nº 35/2008 em operações sob o art. 264 da Lei das S.A., demonstrando que a abstenção dos controladores na deliberação societária foi um procedimento adequado e usual, inclusive em casos análogos.

1.3 - Os Limites do Poder de Decisão dos Acionistas Minoritários e Preferencialistas na Assembleia que Aprovou a Incorporação de Ações da Companhia de Bebidas

A recorrente refuta a alegação da fiscalização de que haveria risco de os minoritários e preferencialistas assumirem o controle da Companhia de Bebidas, argumentando que a Assembleia Geral não possui poder deliberativo irrestrito, estando limitada aos assuntos constantes da ordem do dia do Edital de Convocação, o qual, no caso concreto, definia a matéria a ser deliberada como a incorporação de ações da Companhia de Bebidas pela Ambev S.A.

1.4 - Da Manifesta Existência de Conflito de Interesses nas Operações de Incorporação de Ações de Companhia Controlada

A recorrente rebate a alegação da fiscalização de que o conflito de interesses seria artificial, demonstrando que os preferencialistas renunciaram ao direito de receber dividendos 10% maiores que os das ações ordinárias, o que configura um conflito real e relevante, especialmente considerando que a maioria dos acionistas não controladores era composta por fundos de investimento.

Destaca que a possibilidade de a incorporação de ações ser rejeitada pelos minoritários era real, tendo sido encomendado um estudo aos assessores financeiros da Companhia de Bebidas para analisar os possíveis cenários de votação da proposta.

1.4.1 – DO INEQUÍVOCO CONFLITO NO CASO CONCRETO

A recorrente argumenta que a decisão recorrida, ao negar a existência de conflito de interesses na operação de incorporação de ações, ignora o fato de que os preferencialistas da Companhia de Bebidas renunciaram ao direito de receber dividendos 10% maiores que os das ações ordinárias.

Ressalta que essa renúncia é significativa, especialmente considerando que 100% das ações preferenciais estavam nas mãos dos minoritários e que a maioria dos acionistas não controladores que aprovou a incorporação de ações era composta por fundos de investimento.

Conclui que, na prática, a possibilidade de a incorporação de ações ser rejeitada pelos minoritários era real, o que demonstra a existência de um conflito de interesses concreto, contrariando a afirmação da fiscalização de que a aprovação da operação seria "favas contadas".

Cita uma matéria da Agência Estado de 28/06/2013, que corrobora a existência de questionamentos por parte dos acionistas minoritários preferencialistas, os quais temiam a perda do direito a 10% a mais de dividendos.

Conclui que, diante da efetiva demonstração do conflito de interesses, a alegação da fiscalização de que a operação foi simulada não se sustenta.

1.6 - A Operação Societária Resultou em Vantagens Efetivas para os Acionistas Não Controladores Seja do Ponto de Vista Societário, Seja do Ponto de Vista Econômico, Não Relacionadas aos JCP que os Acionistas Sequer Tinham Como Saber se Seriam Pagos, em que Dimensão e Até Quando

A recorrente demonstra que a operação societária trouxe vantagens concretas para os minoritários, como a maior liquidez e valorização das ações, decorrentes da unificação da estrutura acionária para o modelo "one share / one vote", e a aquisição do direito ao tag along, que lhes assegura participação em eventual prêmio pago aos controladores em caso de alienação do controle.

Conclui que a incorporação de ações foi realizada a valor de mercado, com a participação decisiva dos minoritários, e que a operação trouxe benefícios inquestionáveis para esses acionistas, independentemente do pagamento de JSCP.

Em suma, a recorrente busca demonstrar que a incorporação de ações da Companhia de Bebidas foi uma operação legítima, realizada a valor de mercado e com a participação decisiva dos minoritários, que dela obtiveram vantagens concretas. Sustenta que a alegação de conflito de interesses artificial e simulado, com o intuito de gerar um ágio interno indevido, não se sustenta, devendo ser reconhecida a legitimidade da operação e a validade dos registros contábeis efetuados.

II - DO ADEQUADO TRATAMENTO CONTÁBIL DADO PELA RECORRENTE À INCORPORAÇÃO DE AÇÕES, COM REGISTRO EM CONTA DE AAP DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ECONÔMICO DAS AÇÕES EMITIDAS E O VALOR DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS AÇÕES INCORPORADAS

A recorrente argumenta que o cerne da controvérsia reside na conta do patrimônio líquido em que deveria ter sido registrada a diferença apurada na incorporação de ações da Companhia de Bebidas, entre o valor de mercado atribuído às ações emitidas e o valor contábil do investimento.

Sustenta que a fiscalização, ao qualificar a referida diferença como ágio interno e alegar o abandono da política contábil do custo precedente, parte da premissa equivocada de que os acionistas minoritários seriam partes relacionadas, integrantes do mesmo grupo econômico da recorrente.

Afirma que a utilização do valor de mercado na incorporação de ações, além de ser um dado da realidade, é reconhecida pela jurisprudência administrativa como relevante para fins tributários, inclusive para a apuração do ganho de capital dos acionistas.

Defende que a ICPC 09 determina o registro contábil da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento no patrimônio líquido da entidade adquirente, o que a recorrente efetivamente realizou.

Conclui que, sendo o registro contábil efetuado em conformidade com a ICPC 09, não há como argumentar que se trata de ágio interno ou que o registro seria proibido pelas normas contábeis brasileiras.

A recorrente questiona a alegação da fiscalização de que a conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP) não seria a adequada para o registro da diferença, argumentando que, diante da indeterminação do CPC 36 e da ICPC 09 quanto à conta específica a ser utilizada, a conta AAP se mostra a mais adequada, considerando sua natureza e a impossibilidade de utilizar outras contas previstas na Lei das S.A. para esse fim.

Por fim, sustenta que, mesmo que se discorde da utilização da conta AAP, o lançamento em patrimônio líquido não deveria ser considerado na base de cálculo dos JCP, pois a legislação tributária, ao listar exaustivamente as contas do patrimônio líquido a serem consideradas no cálculo do JCP, não inclui a conta AAP.

II.1 – CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – TRANSAÇÕES COM MINORITÁRIOS NÃO PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO – INOCORRÊNCIA DE ÁGIO INTERNO CUJO APROVEITAMENTO FISCAL FOI PROIBIDO PELA LEI Nº 12.973/14

A recorrente argumenta que a fiscalização, ao fundamentar a glosa do JCP no ágio interno, parte da premissa equivocada de que o CPC 15 seria a única norma contábil que admite a contabilização de ágio, o qual somente poderia ser concebido como ágio por rentabilidade futura (goodwill) e, portanto, só poderia existir no âmbito de uma combinação de negócios, tal como definida no CPC 15 (operação entre partes independentes com alienação do controle econômico).

Sustenta que a incorporação de ações em discussão não se qualifica como combinação de negócios nos termos do CPC 15, pois não houve alteração do controle da Companhia de Bebidas, tampouco a operação se deu entre partes sob controle comum.

Apresenta a visão do Professor Dr. Eduardo Flores, que classifica as transações com participações societárias em quatro modalidades, a depender das partes envolvidas e do objeto da transação, sendo a operação em questão enquadrada na categoria "transações com minoritários não pertencentes ao mesmo conglomerado econômico", ilustrada no fluxograma 1 do Parecer Contábil juntado aos autos.

Refuta a alegação da fiscalização de que, segundo os padrões IFRS, não haveria minoritários que não pertencessem ao mesmo conglomerado econômico, pois a participação de minoritários faz parte da visão consolidada do patrimônio do grupo. A recorrente argumenta que a evidenciação da participação de não controladores nas demonstrações financeiras consolidadas, prevista no CPC 36, não altera a razão e a extensão da relação entre os sócios de um mesmo investimento, tampouco torna os minoritários partes relacionadas ou dependentes entre si.

Conclui que a fiscalização, ao acusar o suposto desconhecimento dos padrões IFRS pela recorrente e pelo Professor Dr. Eduardo Flores, comete um grave equívoco, pois, na visão consolidada das demonstrações financeiras, os controladores e não controladores são considerados sócios de um mesmo patrimônio, mas isso não os torna sujeitos ao mesmo controle ou integrantes do mesmo conglomerado econômico.

Cita o Parecer Complementar do Professor Dr. Eduardo Flores, o qual esclarece que a participação dos minoritários no patrimônio líquido consolidado é evidenciada justamente porque se trata de patrimônio que não pertence ao conglomerado, sendo incorreta a afirmação da fiscalização de que os "minoritários serão sempre parte do conglomerado".

Por fim, a recorrente destaca que, no caso concreto, a incorporação de ações não se trata de combinação de negócios, pois não houve alteração de controle, tampouco a operação se deu entre partes sob controle comum, sendo inaplicável o CPC 15.

II.2 - REGISTRO CONTÁBIL DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES – TRANSAÇÃO COM MINORITÁRIOS NÃO PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO – APLICAÇÃO DA ICPC 09 – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM “ABANDONO CASUÍSTICO” DA POLÍTICA DO CUSTO PRECEDENTE

A recorrente argumenta que a fiscalização, ao questionar a contabilização da incorporação de ações, confunde a realidade econômica dos fatos com a forma contábil de sua representação. Sustenta que a utilização do valor de mercado na operação, além de refletir a vontade das partes, é reconhecida pela jurisprudência administrativa como relevante para fins tributários, inclusive na apuração do ganho de capital dos acionistas.

Reafirma que a ICPC 09 determina o registro contábil da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento no patrimônio líquido da entidade adquirente, o que a recorrente efetivamente realizou.

Rebate a alegação da fiscalização de que teria havido "abandono casuístico" da política contábil do custo precedente, demonstrando que a referida política foi aplicada apenas na etapa de "contribuição" de ações (Passo 1 da reestruturação), a qual se tratava de uma combinação de negócios sob controle comum, não sendo aplicável à incorporação de ações (Passo 2), que envolveu partes não relacionadas.

Sustenta que a utilização do valor de mercado na incorporação de ações não configura abandono da política contábil, mas sim a aplicação de um método contábil adequado à realidade da transação, conforme reconhecido pela jurisprudência administrativa e pelo próprio Parecer de Orientação CVM nº 35/2008.

Demonstra que, mesmo no Passo 1, em que aplicou a política do custo precedente, o valor do aumento de capital não correspondeu ao custo histórico do investimento nas demonstrações financeiras da controladora, tendo sido necessário realizar um ajuste contábil, com lançamento a crédito na conta de AAP.

Conclui que a fiscalização, ao questionar a contabilização da incorporação de ações, busca, na realidade, defender que o valor das operações realizadas pela recorrente deveria ser baseado em políticas contábeis, o que é um equívoco, pois a contabilidade não dita a realidade, mas apenas a representa.

Por fim, a recorrente destaca que a ICPC 09 não determina expressamente em qual conta do patrimônio líquido o registro da diferença entre o valor justo e o valor contábil deve ser feito, mas que a conta de AAP se mostra a mais adequada, considerando sua natureza e a impossibilidade de utilizar outras contas previstas na Lei das S.A. para esse fim.

II.3. – LANÇAMENTO DO ÁGIO (DIFERENÇA) NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CORRETA UTILIZAÇÃO DA CONTA DE AAP – CARÁTER EXAUSTIVO DAS CONTAS DE PL LISTADAS PELO §8º DO ART. 9º DA LEI 9.249/95

A recorrente defende a correção do lançamento contábil da diferença entre o valor justo das ações emitidas e o valor contábil do investimento, o qual foi registrado em conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP).

Sustenta que, embora a ICPC 09 não determine expressamente qual conta do patrimônio líquido deve ser utilizada para registrar essa diferença, a conta de AAP é a mais adequada, considerando sua natureza e a impossibilidade de utilizar outras contas previstas na Lei das S.A. para esse fim.

Argumenta que a fiscalização, ao defender a utilização das contas de capital social ou reserva de capital, ignora a natureza e as hipóteses de utilização dessas contas, previstas na Lei das S.A. de forma exaustiva e restritiva. Demonstra que o lançamento a débito em conta de reserva de capital a tornaria negativa, o que é incompatível com sua natureza de representar uma contribuição à companhia, e que o lançamento a débito em conta de capital social implicaria uma redução do capital social, cujas hipóteses também são taxativamente delimitadas na Lei das S.A.

Destaca que a conta de ações em tesouraria também não seria adequada, pois se destina a registrar valores de ações da própria recorrente, e que o lançamento da diferença em questão não possui a natureza de capital social, reserva de capital, reserva de lucros ou de ações em tesouraria.

Reforça seu argumento citando o exemplo da ICPC 09, no qual o "ágio em transações de capital" é registrado em separado das contas de capital, reservas e ações em tesouraria, e o plano de contas referencial da ECF, que prevê a conta "transações de capital" para o lançamento em questão, a qual não está agrupada às contas de reserva de capital ou a qualquer outra conta do art. 9º, §8º da Lei nº 9.249/95.

Conclui que, mesmo que não se considere correta a classificação como AAP, o lançamento em patrimônio líquido não deveria ser considerado na base de cálculo dos JCP, pois a legislação tributária, ao listar exaustivamente as contas do patrimônio líquido a serem consideradas, não inclui a conta AAP.

Por fim, a recorrente refuta a alegação da fiscalização de que teria havido tentativa de enganar o Fisco, argumentando que a diferença foi registrada em conformidade com as normas contábeis e que a fiscalização teve acesso a essa informação por meio das demonstrações financeiras publicadas pela recorrente.

Vale salientar que, ao contrário do que constou no corpo da r. decisão recorrida, a C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou os recursos especiais interpostos contra o acórdão desse E. CARF, não tendo conhecido do apelo fazendário e conhecido apenas parcialmente do recurso do ora Recorrente, sendo que na parte conhecida negou-lhe provimento.

Diante disso, o Recorrente impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o n' 5016210-49.2023.4.03.6100, requerendo "sejam cancelados lançamentos de IRPJ e de CSLL remanescentes objeto do Processo Administrativo n' 16561.720025/2018-45 e do Processo Administrativo nº 16561.720062/2018-53, ou quando menos seja reduzida a multa de ofício a 20%, em qualquer caso com a extinção do crédito tributário correspondente nos termos do artigo 156, X do Código Tributário Nacional" (doc. 04).

Após a decisão do Exmo. Juiz Federal da 25ª Vara Cível em São Paulo deferindo a suspensão dos lançamentos de IRPJ e de CSLL objeto dos referidos processos administrativo, adveio sentença concedendo a segurança “para cancelar os lançamentos de IRPJ e de CSLL remanescentes e objeto dos processos administrativos n's 16561.720025/2018-45 e 16561.720062/2018-53” (doc. 05), contra a qual a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação.

Sendo assim, parece claro que, tendo a r. decisão recorrida reconhecido a prejudicialidade dos processos n' 16561.720119/2017-33 e 16561.720062/2018-53 em relação ao presente feito, na hipótese de as exigências fiscais em questão não serem canceladas pelas razões de mérito acima expostas, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser suspensa a sua cobrança enquanto não houver decisão final naqueles processos.

III – SUBSIDIARIAMENTE

III.1 - DE TODO MODO, AINDA QUE SE ADMITA PARA FINS DE ARGUMENTAÇÃO A PROCEDÊNCIA DO TRABALHO FISCAL, O VALOR GLOSADO É SUPERIOR AO QUE SERIA DEVIDO.

Aduz a recorrente:

No item 414 do TVF a fiscalização consignou o procedimento que adotou para apurar a base dos JCP a serem glosados nos autos de infração: (i) calculou o limite supostamente correto dos JCP e (ii) comparou-o com o valor da dedução realizada:

414. Com base no patrimônio líquido acima, chega-se ao valor da glosa do ano de 2017:

PL-base JSCP	Ágio interno/ AAP ilegal	PL-base retificado	TJLP	JSCP máx.	Dedução realizada	Glosa de ofício
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)=(6)-(5)
111.654.134.740,48	85.242.632.829,39	26.411.501.911,09	7%	1.848.805.133,78	4.850.123.999,98	3.001.318.866,20

Ocorre que, ainda que o trabalho fiscal fosse procedente, o que se admite apenas para fins de argumentação, a glosa ainda assim se mostraria excessiva, tendo em vista que a fiscalização (i) não apurou corretamente o montante dos JCP que poderia ser deduzido no ano-base 2017; e (ii) não considerou que na conta de AAP também foram creditados valores – em virtude da adoção do custo precedente, os quais, pela premissa fiscal de que essa conta seria inadequada para refletir diferenças de valores em transações societárias decorrentes, deveriam ter sido creditados em outras contas do PL, impactando positivamente a base dos JCP.

III.1.1 – DA CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DOS JCP QUE PODERIA TER SIDO PAGO PELA RECORRENTE, ADMITINDO PARA FINS DE ARGUMENTAÇÃO QUE CORRETA ESTIVESSE A AUTUAÇÃO FISCAL

A recorrente argumenta que, mesmo que se admita, para fins de argumentação, a procedência da autuação fiscal, o valor glosado a título de JSCP ainda assim seria excessivo, pois a fiscalização não apurou corretamente o montante dos JCP dedutíveis no ano-base 2017.

Sustenta que a fiscalização cometeu dois erros: (i) não considerou a totalidade das contas do patrimônio líquido relacionadas no art. 9º, §8º, da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, e (ii) não considerou a taxa correta da TJLP relativa ao ano-calendário de 2017, utilizando uma taxa única de 7%, quando no primeiro trimestre a taxa foi de 7,5%.

Demonstra que, se a fiscalização tivesse considerado todas as contas do patrimônio líquido listadas no art. 9º, §8º, da Lei nº 9.249/95, teria apurado um PL-base no valor de R\$ 120.795.050.886,00, e não R\$ 111.654.134.740,48.

Acrescenta que, se tivesse aplicado a variação *pro rata die* da TJLP sobre o PL-base retificado, a fiscalização teria concluído que o valor máximo de JCP dedutível seria de R\$ 2.530.600.385,89, e não R\$ 1.848.805.133,78.

A recorrente reconhece que a decisão recorrida acolheu parcialmente seus argumentos, corrigindo a TJLP utilizada pela fiscalização, mas ignorou o fato de que a fiscalização deixou de considerar a totalidade das contas do patrimônio líquido.

Conclui que, mesmo que se admita a procedência da autuação, a glosa ainda assim seria excessiva, devendo o recurso ser provido para reduzir as exigências fiscais, nos termos demonstrados nas planilhas de cálculo (doc. 03).

III.1.2 - DA FALTA DE COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS NO QUE DIZ RESPEITO À DESCONSIDERAÇÃO DE APENAS PARTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DA CONTA DE AAP

A recorrente argumenta que, mesmo admitindo-se, para fins de argumentação, a validade da autuação fiscal, a glosa do JSCP ainda seria excessiva, pois a fiscalização, ao desconsiderar o lançamento a débito em conta de AAP na apuração do limite de dedutibilidade dos JCP, ignorou lançamentos a crédito efetuados na mesma conta no contexto da reestruturação societária.

Sustenta que, para manter a consistência e coerência, a fiscalização deveria ter considerado no cômputo do limite dos JCP os lançamentos a crédito em AAP efetuados pela recorrente no Passo 1 da reestruturação (Contribuição de Ações), em razão da política contábil do custo precedente. Alega que esses lançamentos, que tiveram como contrapartida o ajuste do valor do investimento ao custo precedente, deveriam ter sido considerados como lançamentos a crédito em reserva de capital, aumentando a base dos JCP considerados dedutíveis.

A recorrente aponta que a vinculação entre as posições contábeis adotadas nos Passos 1 e 2 da reestruturação ficou evidenciada no Parecer SNC 01/2022, no qual a SNC propôs a reclassificação dos lançamentos em AAP, tanto do Passo 1 como do Passo 2, para "capital social" e "reserva de capital".

Conclui que a fiscalização, ao desconsiderar apenas os lançamentos em AAP que lhe eram desfavoráveis, agiu de forma seletiva e inconsistente, contrariando o princípio de que as premissas adotadas para fins de autuação devem ser consideradas em todos os seus efeitos, sejam favoráveis ao Fisco ou ao contribuinte.

Cita a doutrina de Marco Aurélio Greco, que defende que o trabalho fiscal deve ser coerente e consistente, não podendo a desconsideração de atos ou negócios jurídicos ser "algo isolado do mundo", nem seu objeto poder ser "circunscrito e assepticamente segmentado" ao juízo e conveniência da fiscalização.

Conclui que, no caso concreto, a fiscalização, ao desconsiderar apenas parte dos lançamentos em AAP, agiu de forma arbitrária e contrária aos princípios da coerência e consistência, o que macula a autuação.

III.2 - DA PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS LANÇAMENTOS RELATIVOS AO MESMO ANO-BASE QUANTO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL

A recorrente alega a prejudicialidade dos demais lançamentos tributários do ano-calendário de 2017, em razão da existência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do próprio período-base, os quais não foram considerados pela fiscalização nos cálculos dos autos de infração.

Demonstra que, em 2014, apurou prejuízo fiscal de R\$ 559.883.527,02 e base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 361.988.013,90, os quais foram objeto de compensação de ofício em processos administrativos anteriores (nºs, 16561.720119/2017-33 e **16561.720062/2018-53**).

16561.720062/2018-53

– MANDADO DE SEGURANÇA (Doc 04, e-fl. 4753 e ss.)

– Sentença concedendo a segurança e cancelando o AI (cf. Doc 05, e-fls. 4826) A sentença consta da e-fl. 4833.

Esclarece que os referidos processos administrativos foram impugnados pela recorrente e ainda estão pendentes de decisão final, estando a exigibilidade dos créditos tributários neles constituídos suspensa.

Sustenta que, caso os recursos sejam acolhidos e os autos de infração cancelados, os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL serão automaticamente restabelecidos, devendo ser compensados com os valores tributáveis eventualmente devidos no presente processo.

A recorrente argumenta que a decisão recorrida, embora reconheça a necessidade de aguardar o trânsito em julgado administrativo para a eventual recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, não considerou a prejudicialidade dos processos em relação ao presente caso.

Conclui que, diante da pendência de decisão final nos processos administrativos que discutem a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL de 2014, a cobrança dos tributos no presente processo deve ser suspensa, sob pena de gerar uma cobrança indevida.

III.3 - INSUBSISTÊNCIA AO MENOS DA COBRANÇA DE JUROS E MULTAS – ART. 100 DO CTN

A recorrente pleiteia a exclusão das penalidades de juros de mora e multa de ofício, com base no art. 100 do CTN, argumentando que o lançamento contábil da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento, o qual gerou o ágio, foi realizado em conformidade com as normas contábeis e com os Manuais de Orientação do Leiaute da ECF, que são considerados normas complementares de Direito Tributário.

Sustenta que, tendo o lançamento contábil sido efetuado de acordo com as normas contábeis aplicáveis, não haveria infração a justificar a aplicação das penalidades.

A recorrente demonstra que o lançamento contábil da diferença em questão, inicialmente em ativo e posteriormente no patrimônio líquido em conta de AAP, equivale, contabilmente, a lançar o ágio diretamente no patrimônio líquido, o que foi reconhecido pela SNC no Processo CVM e está em consonância com o plano de contas referencial da ECF.

Conclui que, tendo seguido as normas contábeis e os Manuais de Orientação do Leiaute da ECF, a recorrente não cometeu infração a justificar a aplicação de penalidades, devendo ser excluídas a multa de ofício e a cobrança de juros de mora.

III.4 - DA IMPROCEDÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A recorrente contesta a aplicação da multa qualificada de 150%, argumentando que a operação de incorporação de ações foi realizada às claras, com ampla divulgação ao mercado e à Administração Pública, e que não houve dolo, fraude ou simulação a justificar a qualificação da multa.

Sustenta que a alegação da fiscalização de que a operação foi simulada para gerar um ágio interno indevido é fantasiosa e baseada em ilações, sem qualquer fundamento em fatos concretos.

A recorrente argumenta que a qualificação da multa, com base nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, exige a demonstração de dolo específico, o qual não se verifica no caso concreto, pois a recorrente agiu de boa-fé, buscando seguir as normas contábeis e societárias aplicáveis.

Cita jurisprudência administrativa que demonstra a tendência de afastar a multa qualificada em casos de planejamento tributário em que não se verifica dolo específico, e em que o contribuinte agiu com lisura e boa-fé, buscando seguir as normas aplicáveis.

A recorrente argumenta que, no caso concreto, a fiscalização não demonstrou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, estando a acusação baseada em ilações e em um entendimento equivocado da legislação societária e contábil.

Conclui que, não havendo prova de dolo específico, a multa qualificada deve ser afastada, ou, alternativamente, reduzida para 100%, com base no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, tendo em vista o advento da Lei nº 14.689/23.

Por fim, a recorrente refuta a alegação de reincidência, pois o período-base autuado (2017) é anterior à primeira autuação sobre a matéria (2019).

III.5 - NÃO CABIMENTO DA MULTA ISOLADA

A recorrente pleiteia o cancelamento da multa isolada aplicada em razão do suposto recolhimento a menor das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, argumentando, em primeiro lugar, que a estimativa de dezembro de 2017 foi calculada com base no lucro real, não havendo, portanto, uma obrigação de recolhimento antecipado distinta da obrigação de recolhimento do imposto devido ao final do ano-base.

Sustenta que, diferentemente das demais estimativas, cujo não recolhimento antecipado causa prejuízo ao Fisco, a estimativa de dezembro, quando calculada com base no lucro real, não gera "retardamento" em relação ao ajuste anual, não havendo justificativa para a aplicação da multa isolada, sob pena de penalizar em duplicidade a falta de pagamento de um mesmo valor na mesma data.

Em segundo lugar, a recorrente argumenta que a multa isolada é indevida por ter sido aplicada concomitantemente com a multa de ofício, o que viola o princípio da consunção, segundo o qual a imposição de penalidade por conduta mais grave (não pagamento dos tributos) absorve a

penalidade por conduta menos grave (não pagamento das estimativas), quando ambas decorrem da mesma infração.

Cita jurisprudência do STJ que corrobora o entendimento de que a multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, devendo o recurso ser provido para determinar o cancelamento da multa isolada.

PEDIDO

Diante do exposto, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, reconhecer a total insubsistência dos Autos de Infração, como medida de Direito e de Justiça.

Do Recurso da AMBREW (e-fls. 4837 e ss.)

A recorrente, AMBREW, busca a reforma da decisão da DRJ que manteve sua responsabilidade solidária pelos débitos de IRPJ e CSLL da Ambev S.A., referentes ao ano-base 2017.

Argumenta que a acusação fiscal, que a enquadrrou como responsável tributário solidário com base no art. 124, inciso I, do CTN, é "data venia" equivocada, pois o referido dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela fiscalização, conflitando com a jurisprudência administrativa e judicial.

Sustenta que o art. 124, inciso I, do CTN, não se presta a imputar a terceiros a responsabilidade tributária por supostos ilícitos praticados pelo sujeito passivo, mas apenas regula a solidariedade entre contribuintes ou responsáveis que tenham "interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Argumenta que a interpretação dada pela fiscalização ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, o qual serviu de base para a autuação, é extensiva e conflita com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que limita a aplicação do art. 124, I, do CTN às situações em que duas ou mais pessoas realizam conjuntamente o fato gerador da obrigação tributária, como no caso de copropriedade de um bem.

A recorrente enfatiza que a solidariedade tributária não é um meio de inclusão de terceiros na relação jurídica tributária, mas sim um grau de responsabilidade dos coobrigados, conforme decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 446.955/SC, de 09/04/2008.

Conclui que a pretensão fiscal de responsabilizá-la com base no art. 124, I, do CTN é "completamente desarrazoada e infundada", pois a norma não se aplica a situações em que terceiros se beneficiaram de suposta economia fiscal indevidamente auferida pelo sujeito passivo.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para cancelar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

Do Recurso da INTERBREW (e-fls. 4868 e ss.)

A recorrente, INTERBREW INTERNATIONAL BV, busca a reforma da decisão da DRJ que manteve sua responsabilidade solidária pelos supostos débitos de IRPJ e CSLL da Ambev S.A., referentes ao ano-base 2017.

Assim como a AMBREW, a recorrente argumenta que o artigo 124, I, do CTN, não se presta a imputar a terceiros a responsabilidade tributária por supostos ilícitos praticados pelo sujeito passivo, independentemente de aquelas pessoas terem ou não vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte.

Sustenta que a acusação fiscal, que a enquadrrou como responsável solidário, se baseia em uma interpretação equivocada do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, o qual conflita com a jurisprudência administrativa e judicial, que limita a aplicação do art. 124, I, do CTN a situações em que duas ou mais pessoas realizam conjuntamente o fato gerador da obrigação tributária.

A recorrente reitera que a solidariedade tributária, em matéria tributária, não é um meio de inclusão de terceiros na relação jurídica tributária, mas sim um grau de responsabilidade dos coobrigados, conforme decidido no Recurso Especial nº 446.955/SC, de 09/04/2008.

Conclui que a pretensão fiscal de responsabilizá-la é "completamente desarrazoada e infundada", pois não há amparo legal para imputar responsabilidade tributária a terceiros que, embora tenham se beneficiado da suposta economia fiscal indevidamente auferida pelo sujeito passivo, não realizaram conjuntamente o fato gerador da obrigação tributária.

Por fim, requer a reforma da decisão recorrida para que seja cancelada a responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

Do Recurso Voluntário da FAHZ (e-fls. 4899 e ss.)

A recorrente, FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA (FAHZ), busca a reforma da decisão da DRJ que manteve sua responsabilidade solidária pelos supostos débitos de IRPJ e CSLL da Ambev S.A., referentes ao ano-base 2017.

Argumenta que a acusação fiscal, que a enquadrrou como responsável tributário solidário com base no art. 124, inciso I, do CTN, é equivocada e não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Sustenta que o artigo 124, I, do CTN, não se presta a imputar a terceiros a responsabilidade tributária por supostos ilícitos praticados pelo sujeito passivo.

Alega que o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04/2018, o qual embasou a autuação, apresenta uma interpretação extensiva e conflitante com a jurisprudência administrativa e judicial, que limita a aplicação do art. 124, I, do CTN a situações em que duas ou mais pessoas realizam conjuntamente o fato gerador da obrigação tributária, e não a casos em que terceiros se beneficiaram de suposta economia fiscal indevidamente auferida pelo sujeito passivo.

Conclui que a pretensão fiscal é "completamente desarrazoada e infundada", pois a FAHZ não praticou qualquer ato ilícito que justificasse a sua responsabilização, tampouco participou da relação jurídica tributária que deu origem aos débitos da Ambev S.A., devendo ser reformada a decisão recorrida para que seja cancelada a responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

Da Manifestação da DELOITTE (e-fls. 4930 e ss.)

A Deloitte, em sua manifestação, reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, buscando a manutenção do afastamento da responsabilidade solidária que lhe foi imputada pela Autoridade Fiscal.

Argumenta que a atuação é improcedente, pois se baseia em uma interpretação equivocada do artigo 124, I do CTN, o qual não se aplica à sua situação, já que não participou da operação societária questionada pela fiscalização, não obteve qualquer benefício com a alegada redução de tributos da Ambev e não agiu em conluio com a empresa.

Destaca a correção dos procedimentos contábeis adotados pela Ambev na incorporação de ações da Companhia de Bebidas, os quais foram auditados por outra empresa em 2013 e não foram questionados pela CVM.

Sustenta que a fiscalização não comprovou a existência de "interesse comum" entre ela e a Ambev, tampouco demonstrou qualquer nexo causal entre sua atuação como auditora independente e a alegada redução indevida de tributos.

Por fim, a Deloitte requer que seja negado provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional, para que seja mantido o afastamento da sua responsabilidade tributária no processo.

Das Contrarrazões da PGFN (e-fls. 5006 e ss.)

III.1 ÁGIO. CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DO ÁGIO NOS GRUPOS ECONÔMICOS. PRONUNCIAMENTO CPC 15. MANUAL DE CONTABILIDADE FIECAFI. OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/2007. OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº 01/2013

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta considerações sobre o tratamento do ágio nos grupos econômicos, com base no Pronunciamento CPC 15, Manual de Contabilidade FIECAFI e Ofícios-Circulares da CVM.

Inicialmente, esclarece que conforme o art. 385 do RIR/99, em investimentos avaliados por equivalência patrimonial, o ágio deve ser registrado em conta distinta do valor patrimonial. Via de regra, sua amortização não é dedutível na apuração do lucro real e da CSLL, exceto na alienação ou liquidação do investimento (arts. 391 e 426 do RIR/99).

Exceção a essa regra ocorre em certas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, conforme art. 386 do RIR/99 (arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997), permitindo-se a dedução da amortização do ágio. Por se tratar de benefício fiscal, deve observar estritamente os requisitos legais (art. 111 do CTN), exigindo-se que o ágio tenha efetivamente existido, com propósito comercial e substrato econômico.

O § 2º do art. 385 do RIR/99 estabelece os fundamentos econômicos para o ágio:

I - valor de mercado de bens do ativo superior ao contábil;

II - rentabilidade futura;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

A PGFN enfatiza que o ágio por expectativa de rentabilidade futura pressupõe mudança de controle, citando o Manual FIPECAFI: "E o que representa o goodwill? Em verdade, nada mais é do que a expectativa de rentabilidade que alguém pagou para adquirir essa participação societária".

Argumenta-se que não podem surgir ganhos de sinergia em transação entre sociedades sob controle comum, pois não há alteração na gestão, nos ativos ou nos aspectos financeiros. Cita-se o professor Eliseu Martins: "só se ativa o goodwill adquirido, jamais o criado pela própria empresa".

O Manual FIPECAFI afirma que operações entre sociedades sob controle comum "devem ser reconhecidas contabilmente sem que haja alteração nos valores registrados dos ativos e passivos".

Por fim, a PGFN cita Ofícios-Circulares da CVM:

- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 01/2007: "não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo."

- OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 01/2013: "O ágio interno, para fins de demonstrações contábeis individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade."

Conclui-se que o ágio por expectativa de rentabilidade futura requer mudança de controle, e transações entre partes relacionadas não podem gerar ágio interno com efeitos tributários.

III.2 CARACTERIZAÇÃO DO ÁGIO INTERNO NO CASO CONCRETO

A PGFN argumenta que o caso em análise caracteriza-se como ágio interno. Inicialmente, destaca dois aspectos relevantes da reestruturação promovida pelo Grupo Ambev:

- 1) A reorganização ocorreu entre partes submetidas a controle comum e não resultou em alteração no controle do Grupo Econômico.
- 2) A incorporação de ações foi uma etapa na reestruturação intragrupo realizada pelo Grupo Ambev.

A Procuradoria enfatiza que, embora as operações objetivassem exclusivamente "uma reorganização societária visando à migração de sua estrutura acionária atual com duas espécies de ações (ordinárias e preferenciais) para uma estrutura com espécie única de ações ordinárias", a autuada reconheceu ágio decorrente da incorporação de ações da Companhia de Bebidas das Américas (antiga AMBEV) pela Inbev Participações (atual AMBEV S.A.) como se combinação de negócios houvesse ocorrido.

Além disso, a PGFN ressalta que esse ágio foi registrado na contabilidade de forma a repercutir efeitos tributários, especificamente aumentando a base sobre a qual se calcula o montante de Juros sobre Capital Próprio (JCP). A autuada promoveu o ajuste do ágio na conta do patrimônio líquido Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP), conta que não está incluída entre aquelas computadas na base de cálculo do JCP pelo art. 59 da Lei n. 11.941/09.

Consequentemente, ao promover o ajuste na referida conta, a atuada aumentou o valor dos JCP distribuíveis, violando a regra da neutralidade do ágio interno.

A Procuradoria também destaca dois aspectos adicionais apontados pela Fiscalização:

- 1) A opção por realizar a aquisição pelo valor econômico, embora se tratasse de operação realizada entre partes ligadas.*
- 2) A tentativa de simular a existência de conflito de interesses entre acionistas controladores e minoritários na operação de incorporação de ações, com o objetivo de caracterizar a operação como havida entre partes independentes e, por conseguinte, defender não se tratar de ágio interno.*

A PGFN argumenta que o objetivo deliberado de fazer parecer situação entre partes independentes levou à fiscalização a identificar vício de simulação na operação, impondo a multa de ofício em sua forma qualificada.

Diante dos vícios identificados, a fiscalização concluiu:

"Por ser vedado não apenas pelas regras contábeis (que não permitem o reconhecimento do ágio interno), mas também pela legislação tributária (inclusive, mas não apenas, por ter sido fruto de simulação) e pela já extensa jurisprudência administrativa, a parte das despesas de JSCP calculadas nos dois anos auditados sobre um ativo inexistente (ágio interno de R\$ 85 bilhões) devem ser glosadas por serem igualmente inexistentes."

A PGFN sintetiza as infrações incorridas:

1. A atuada promoveu lançamento indevido de ágio em sua contabilidade, por se tratar de ágio interno, visto que:
 - a) oriundo de operação de incorporação de ações realizada por sociedades sob controle comum e que não resultou em alteração do controle;*
 - b) a operação de incorporação de ações foi uma etapa no processo de reestruturação da estrutura acionária do Grupo AMBEV (step transaction);*
2. A atuada buscou induzir a erro o observador para fazer crer que a operação se deu entre partes independentes, em desacordo com as normas societárias que cuidam da operação de incorporação de ações e que definem o poder de controle;
3. Atuou em desobediência aos Pronunciamentos Técnicos do CPC que tratam da apuração de ágio, pretendendo afastar o CPC 15;
4. Registrou em sua contabilidade o ágio em desacordo com as regras contábeis para obter efeito fiscal indevido, vulnerando as previsões do CPC 18 e da ICPC 09(R1);
5. A promoção do registro com o objetivo de gozar de efeito fiscal indevido importou abandono da política contábil até então adotada, mais uma vez caracterizando violação às boas práticas contábeis.

Conclui que a questão deve ser resolvida em conformidade com o paradigma do ágio interno, o que resultará na negativa da pretensão recursal.

III.3 INADEQUAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS PROMOVIDOS PELA AMBEV S.A.

A PGFN argumenta que os registros contábeis realizados pela AMBEV S.A. são inadequados, destacando os seguintes pontos:

1. Conceito de "transações com minoritários não pertencentes ao mesmo conglomerado econômico":

A PGFN refuta a alegação da autuada de que a operação se classifica como "transações com minoritários não pertencentes ao mesmo conglomerado econômico". Argumenta-se que esta classificação carece de fundamento jurídico, não encontrando amparo nas normas contábeis brasileiras ou internacionais.

2. Ausência de fundamento para lançamento do ágio:

O Pronunciamento CPC 15 admite constituição de ágio exclusivamente em caso de combinação de negócios, que pressupõe (i) partes independentes e (ii) alteração de controle. A PGFN argumenta que, não atendidas essas exigências, o direito à constituição de ágio não se configura, e o ágio resultante se classifica como ágio interno.

3. Violação ao art. 182, §3º da Lei das S.A.:

A PGFN sustenta que a AMBEV S.A. violou o art. 182, §3º da Lei das S.A. ao utilizar a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial (AAP) para registrar o ajuste do ágio. Argumenta-se que esta conta é destinada a "contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo", o que não seria o caso na operação em questão.

4. Efeitos tributários indevidos:

A escolha da conta AAP para o lançamento do ágio teria permitido à AMBEV S.A. obter efeitos tributários indevidos, especificamente no cálculo dos Juros sobre Capital Próprio (JCP). A PGFN cita o art. 59 da Lei n.º 11.941/09, que exclui a conta AAP do cálculo dos JCP.

5. Violação à Interpretação Técnica ICPC 09:

A PGFN argumenta que a AMBEV S.A. não seguiu as orientações da ICPC 09, que determina o registro da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil em conta de patrimônio líquido, mas não na conta AAP.

6. Desconsideração das orientações do CPC:

Alega-se que a AMBEV S.A. ignorou as orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) sobre o tratamento do ágio em operações entre entidades sob controle comum.

7. Inconsistência com práticas de outras empresas:

A PGFN cita exemplos de outras empresas que seguiram corretamente as orientações da ICPC 09 em situações similares, argumentando que a AMBEV S.A. poderia ter feito o mesmo.

8. Violação ao princípio da neutralidade tributária:

Argumenta-se que os registros contábeis realizados pela AMBEV S.A. violaram o princípio da neutralidade tributária, ao permitir que o ágio interno operasse efeitos fiscais não previstos em lei.

9. Descumprimento do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000:

A PGFN sustenta que o efeito tributário obtido está em desacordo com o art. 111 do CTN e viola o art. 14, caput e §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois se trata de ampliação de renúncia de receita, mediante dedução de JCP, desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação.

Em conclusão, a PGFN argumenta que a AMBEV S.A., além de desrespeitar as normas societárias, também agiu em manifesto desacordo com as normas contábeis, seja quanto à apuração do ágio, seja quanto ao registro em seus livros contábeis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Itamar Artur Magalhães Alves Ruga**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Após analisar os autos, em especial as razões recursais, entendo necessário a **conversão do julgamento em diligência**.

A recorrente, nos subcapítulos III.1.1 e III.1.2, suscita questionamentos relevantes acerca da metodologia empregada pela fiscalização para apurar o valor dos JCP glosados, os quais merecem ser verificados pela Autoridade Lançadora na unidade de origem.

III.1.1 – DA CORRETA APURAÇÃO DO VALOR DOS JCP QUE PODERIA TER SIDO PAGO PELA RECORRENTE, ADMITINDO PARA FINS DE ARGUMENTAÇÃO QUE CORRETA ESTIVESSE A AUTUAÇÃO FISCAL:

Neste subcapítulo, a recorrente argumenta, em síntese, que mesmo se a tese da fiscalização sobre o ágio interno estivesse correta, o valor da glosa ainda seria excessivo devido a erros de cálculo cometidos pela fiscalização.

Para a recorrente, a fiscalização, ao calcular o valor máximo de JSCP dedutível, cometeu dois equívocos específicos:

(i) **Erro na Base de Cálculo:** A fiscalização considerou apenas algumas das contas do patrimônio líquido para calcular a base do JSCP, ignorando outras contas que, segundo a Lei nº 9.249/95 (art. 9º, §8º), com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, deveriam ter sido incluídas. A recorrente aponta que a fiscalização utilizou como base de cálculo o valor de R\$ 111.654.134.740,48, após a exclusão do ágio interno de R\$ 85 bilhões. No entanto, a recorrente alega que a fiscalização deixou de fora do cálculo o saldo de diversas contas, como as reservas de lucros e as reservas de capital, que totalizavam R\$ 9.140.916.145,52. Para a recorrente, o PL base correto, considerando todas as contas legalmente previstas, seria de R\$ 120.795.050.886,00.

(ii) **Erro na Aplicação da TJLP:** A fiscalização utilizou uma taxa única de 7% para a TJLP durante todo o ano de 2017, quando, na verdade, a taxa no primeiro trimestre foi de 7,5%. A recorrente argumenta que a TJLP deve ser aplicada *pro rata die*, ou seja, considerando a variação

da taxa ao longo do ano. A recorrente demonstra que a TJLP *pro rata die* para o ano de 2017, considerando a variação da taxa a cada trimestre, seria de 7,1247%.

Demonstra, por meio de cálculos, que se a fiscalização tivesse considerado todas as contas do patrimônio líquido e aplicado a TJLP corretamente, o valor do JSCP máximo dedutível seria significativamente maior, o que reduziria o valor da glosa.

Demonstração dos Cálculos:

A recorrente apresenta cenários para demonstrar o impacto dos erros de cálculo no valor da glosa:

- **Cenário 1 (Cálculo da Fiscalização):** Considerando o PL base de R\$ 111.654.134.740,48 e a TJLP de 7%, o JSCP máximo dedutível seria de **R\$ 1.848.805.133,78**.

PL-base JSCP	Ágio interno/ AAP ilegal	PL-base retificado	TJLP	JSCP máx.	Dedução realizada	Glosa de ofício
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)	(7)=(6)-(5)
111.654.134.740,48	85.242.632.829,39	26.411.501.911,09	7%	1.848.805.133,78	4.850.123.999,98	3.001.318.866,20

- **Cenário 2 (Cálculo da Recorrente - Todas as Contas do PL e TJLP *pro rata die*):** Considerando o PL base de R\$ 120.795.050.886,00, a exclusão do ágio de R\$ 85.242.632.829,39 e a TJLP *pro rata die* de 7,1247%, o JSCP máximo dedutível seria de **R\$ 2.530.600.385,89**.

PL-base JCP	Ajuste AAP	PL-base retificado	TJLP	JSCP máx.
(1)	(2)	(3) = (1) - (2)	(4)	(5)
120.795.050.886,00	85.242.632.829,00	35.552.418.057,00	<i>Pro rata</i> <i>dia</i>	2.530.600.385,89

- **Cenário 3 (Cálculo da Recorrente - Contas do PL Informadas à Fiscalização e TJLP *pro rata die*):** Considerando o PL base retificado de R\$ 33.992.556.911,09 e a TJLP *pro rata die* de 7,1247%, o JSCP máximo dedutível seria de **R\$ 2.421.867.702,00**.

PL-base JCP	Ajuste AAP (lançamentos dos Passos 1 e 2)	PL-base retificado	TJLP	JSCP máx.
(1)	(2)	(3) = (1) - (2)	(4)	(5)
111.654.134.740	77.661.577.829	33.992.556.911	7,1247%	2.421.867.702

Há também planilhas de cálculo apresentadas (cf. doc. 03, e-fls. 4834), a qual aponta possíveis erros na metodologia utilizada pela fiscalização para apurar o valor do JSCP máximo

dedutível. A recorrente alega que a fiscalização não considerou a totalidade das contas do patrimônio líquido que, segundo a Lei nº 9.249/95, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, deveriam compor a base de cálculo do JSCP, e que a TJLP não foi aplicada *pro rata die*, considerando a sua variação ao longo do ano de 2017.

III.1.2 - DA FALTA DE COERÊNCIA E CONSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS NO QUE DIZ RESPEITO À DESCONSIDERAÇÃO DE APENAS PARTE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DA CONTA DE AAP:

A recorrente argumenta que a fiscalização agiu de forma **incoerente e contraditória** ao analisar os lançamentos contábeis em conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP).

A crítica da recorrente se concentra no seguinte: a recorrente realizou dois tipos de lançamentos em AAP durante a reestruturação societária: um a crédito de R\$ 7,5 bilhões em AAP, para ajustar o valor do investimento ao custo precedente (Passo 1 da reestruturação) e outro a débito de R\$ 85 bilhões em AAP, para registrar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento (Passo 2 da reestruturação).

A fiscalização questionou apenas o lançamento a débito (R\$ 85 bilhões), ignorando o lançamento a crédito (R\$ 7,5 bilhões). A recorrente argumenta que, se a lógica da fiscalização estivesse correta, ambos os lançamentos deveriam ter sido questionados, pois ambos foram realizados no contexto da mesma reestruturação societária e ambos impactaram o PL da Ambev S.A.

A recorrente destaca que, se o lançamento a crédito em AAP (R\$ 7,5 bilhões) tivesse sido considerado pela fiscalização, a base de cálculo do JSCP teria sido **aumentada**, o que resultaria em um valor de JSCP máximo dedutível **maior** e, consequentemente, em uma **glosa menor**.

Argumenta que a fiscalização, ao analisar os lançamentos contábeis de forma seletiva e contraditória, violou o princípio da coerência e consistência, o qual exige que o Fisco adote uma postura uniforme e imparcial na análise dos fatos.

Destaco também o Parecer Técnico-Contábil da FIPECAFI (e-fls. 5160 e ss.), juntado aos autos pela recorrente, o qual corrobora a tese de que a contabilização da operação de incorporação de ações, com o registro da diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento em conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP), está em consonância com as normas contábeis aplicáveis, em especial a ICPC 09.

O Parecer destaca que a conta AAP é a mais adequada para registrar a diferença em questão, considerando a sua natureza e a impossibilidade de utilizar outras contas previstas na Lei das S.A. para esse fim. O Parecer também refuta a alegação da fiscalização de que a recorrente teria abandonado a política contábil do "custo precedente", demonstrando que essa política não se aplica à incorporação de ações, que envolveu partes não relacionadas.

A PGFN, em suas contrarrazões, embora tenha defendido a validade da autuação com base na tese do ágio interno, não se aprofundou na análise dos cálculos dos JCP e dos argumentos da recorrente a respeito da base de cálculo e da correta aplicação TJLP. Entendo que a complexidade da matéria e a divergência dos autos demandam que a autoridade fiscal se manifeste de forma

mais detalhada sobre os questionamentos da recorrente, apresentando esclarecimentos adicionais que possibilitem este Colegiado a formar seu convencimento de forma técnica e segura.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Autoridade Fiscal, na unidade de origem, se manifeste sobre os questionamentos da recorrente e:

- (a) apresente os cálculos detalhados do JSCP máximo dedutível, considerando a variação da TJLP ao longo do ano de 2017, a totalidade das contas do PL que compõem a base de cálculo do JSCP, conforme a legislação vigente, e a variação do PL ao longo do ano de 2017 para fins de cálculo da TJLP *pro rata die*;
- (b) recalcule o valor do crédito tributário, se necessário, após a devida apuração do JSCP máximo dedutível, considerando as argumentações da recorrente a respeito da incoerência na análise dos lançamentos em conta de AAP;
- (c) elabore Parecer Conclusivo acerca da diligência efetuada.

Embora o Termo de Verificação Fiscal esteja completo, com argumentos técnicos robustos, seria importante a manifestação da Autoridade Fiscal, nesta oportunidade, sobre a adequação da utilização da conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial (AAP) para registrar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil do investimento, à luz da legislação societária (considerando as argumentações do Parecer Técnico-Contábil da FIPECAFI).

Cientificar a Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 dias para eventual manifestação.

Após, retornem-se os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga